

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 1999

Dá nova redação a alínea “**d**” do inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Autores: Deputado **ENIO BACCI** e outros

Relator: Deputado **Antonio Carlos Biscaia**

I - RELATÓRIO

1 - A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a dar nova redação à alínea **d**, do **inciso XXXVIII**, do **artigo 5º** da Lei Maior, no sentido de incluir na competência do Júri, ao lado dos **crimes dolosos contra a vida**, os **crimes contra o patrimônio público**.

2 - A **Justificativa** da proposta esclarece:

“Tem sido comum nos noticiários, ultimamente, denúncias, muitas irrefutáveis, de malversação do patrimônio público. O povo, legítimo dono da **res publica**, assiste *indignado a freqüente impunidade dos envolvidos*.

Tal situação, tantas vezes repetida, tem levado ao espírito da população uma descrença nas instituições e, especialmente, no caso em exame, uma profunda desconfiança da lisura e imparcialmente do Poder Judiciário.

Daí porque defendemos a participação popular direta na Justiça penal, em casos como tais, concretizada através do Júri. O Júri e o povo julgando, esse mesmo povo que está presente no Legislativo através dos mandatários por ele escolhidos nas urnas, no Executivo, na pessoa do Presidente também por ele consagrado no processo eleitoral. Por isso que, também no Poder Judiciários, tem tais circunstâncias, o povo, fonte primeira e única no legítimo poder, precisa e deve fazer-se representar”.

Sustenta, ainda, o autor do projeto que se verifica, nos dias atuais, a tendência de ampliação da competência do Tribunal do Júri, sobretudo a crimes que lesam interesses do povo em geral, como os crimes ecológicos e os denominados crimes do "colarinho branco".

A proposta veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para juízo de admissibilidade. Inicialmente designado Relator, o Deputado JAIME MARTINS ofereceu parecer, não apreciado pela Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1- Na forma do Regimento Interno (art.32, III, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 202, I, do RI) o que, segundo se afirma às fls. 10, está atendido.

2 – Por outro lado, não se configuram a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que impediriam a emenda constitucional.

3 – Há que considerar, outrossim, que será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) e a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

4 - Quanto aos incisos I, II e III, a PEC em comento guarda com eles sintonia insofismável.

5 - Quanto ao inciso IV, é de se observar que a presente PEC tem por objetivo, justamente, acrescentar à **alínea d** do **inciso XXXVIII**, do **art. 5º**, a competência do Júri para julgar, além dos **crimes dolosos contra a vida**, também os **crimes contra o patrimônio público**.

6 – Ora, o **art. 5º** é precisamente aquele em que se constitui o **Capítulo I** (Dos Direitos E Deveres Individuais E Coletivos), do **Título II** (Dos Direitos E Garantias Individuais), embora não esgote o rol de direitos e garantias individuais sob proteção constitucional, vez que outros há expressos na Lei Maior.

7 – A emenda sugerida, em verdade, não é de índole a tender a abolir direito ou garantia individual sob o manto protetor do Texto Supremo.

Assim, não obstante o divórcio entre o texto e a intenção dos autores da PEC, refletido na justificativa - eis que o que se está primeiro a resguardar no corpo do art. 5º é a figura do indiciado e não a **res publica** - não se pode recusar a admissibilidade da PEC, pelas razões de ordem técnica a cargo desta Comissão, pois que só à Comissão Especial que se constituirá caberá discutir o seu mérito, sopesando valores outros, tais como, diferentemente do que se alegou, o prestígio da instituição do júri, em declínio nos aprofundados debates travados entre penalistas e processualistas.

8 – O voto, portanto, é pela admissibilidade da PEC nº 39, de 1999, na forma, porém, do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação à alínea **d**, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado **ENIO BACCI** e outros

Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º - A alínea **d**, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

XXXVIII-

.....

d) a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e contra o patrimônio público (NR)

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Antonio Carlos Biscaia

Relator